

causa torne desnecessária a sua audição, uma vez que todos os elementos que devem ser ponderados estão à disposição do juiz, nada podendo o arguido acrescentar de novo.

Já quanto ao direito de audição prévia geral que assiste a todos os intervenientes processuais principais, incluindo o arguido, nos diferentes tipos de processos, incluindo o processo penal, e que lhes permite poder influenciar a decisão do juiz, decorre do modelo do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P. Neste domínio deve entender-se que o legislador ordinário goza de ampla liberdade de conformação, podendo restringir esse direito apenas às decisões mais importantes e decisivas, dispensando-o, relativamente às decisões interlocutórias e de conteúdo meramente processual, de forma a assegurar o cumprimento de outros princípios do processo equitativo, como o da celeridade e o da economia processual.

No presente caso, estamos perante uma decisão de qualificação de um processo penal comum como de especial complexidade.

Esta declaração tem como efeito a alteração de alguns pontos do regime do processo penal comum, contemplando a especial complexidade da causa, traduzindo-se, sobretudo, num alargamento de alguns prazos processuais e de duração de algumas medidas de coacção.

Pode dizer-se que, por decisão do juiz, o processo passa a ter uma forma especial, com regras específicas, que o distinguem do processo penal comum, sobretudo no que toca à duração de alguns prazos.

A declaração de especial complexidade tem as seguintes consequências no processo onde foi proferida:

O alargamento dos prazos máximos de prisão preventiva, proibição e imposição de condutas e obrigação de permanência na habitação (artigos 215.º, 218.º, 200.º e 201.º, do C.P.P.);

A possibilidade de prorrogação dos prazos previstos nos artigos 78.º (contestação ao pedido civil), 287.º (requerimento para abertura de instrução) e 315.º (contestação da acusação), todos do C.P.P. (artigo 107.º, n.º 6, do C.P.P.);

A possibilidade de alargamento do limite do número de testemunhas (artigos 283.º, n.º 7 e 315.º, n.º 4, do C.P.P.)

A possibilidade de o juiz presidente mandar dar vista aos juizes adjuntos por prazo não superior a oito dias (artigo 314.º, n.º 3, do C.P.P.)

O alargamento do prazo para alegações e réplica na audiência de julgamento (artigo 360.º, n.º 3, do C.P.P.)

Destas consequências, apenas se pode considerar que é susceptível de afectar de forma relevante a posição do arguido, o alargamento dos prazos máximos de duração de medidas de coacção gravemente restritivas da liberdade, como é a prisão preventiva.

Na verdade, na hipótese de ter sido decretada a prisão preventiva, como sucedeu no presente caso, sendo declarada a especial complexidade do processo, o limite máximo do período em que o arguido pode estar preso preventivamente é superior àquele em que poderia estar, caso não tivesse sido emitida essa declaração.

É uma afectação meramente mediata e hipotética, uma vez que não resulta imediata e necessariamente da decisão do juiz o prolongamento da prisão preventiva do arguido, mas apenas a possibilidade desta se vir a prolongar por mais tempo do que era possível no regime comum.

Só este cariz mediato e hipotético da afectação que pode resultar para o arguido da decisão de declaração de especial complexidade de um determinado processo penal, é suficiente para colocar em dúvida sobre se neste caso existe uma obrigatoriedade constitucional do arguido ser ouvido antes do juiz, oficiosamente, proferir tal decisão.

Mas, neste tipo de decisão, acresce outra característica, que desfaz esta dúvida.

É que a declaração de especial complexidade é uma decisão de conteúdo meramente adjectivo, fundada apenas em factores objectivos processuais que colocam uma dificuldade acrescida à tramitação comum prevista na lei, podendo essa dificuldade resultar do número elevado de arguidos ou de ofendidos, ou do carácter altamente organizado do crime em causa.

Não há, pois, neste caso, a possibilidade do arguido alegar circunstâncias que não sejam do conhecimento do juiz e que este deva ponderar na decisão a emitir.

Tudo está no processo.

A audição do arguido revela-se, pois, desnecessária, para assegurar o seu direito de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da C.R.P.), uma vez que este não pode acrescentar nenhum elemento ou circunstância de facto que deva ser ponderada na decisão a proferir.

Quanto ao direito constitucional, decorrente do modelo do processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P.), do arguido poder influenciar a decisão do juiz, argumentando quanto ao raciocínio jurídico a efectuar, e que assiste também aos demais intervenientes processuais principais em processo penal (Ministério Público e assistente), é evidente que esta decisão não é das mais importantes e decisivas no figurino do processo penal, uma vez que se limita a determinar a alteração de alguns pontos do regime do processo penal comum,

atendendo à especial complexidade da causa, traduzindo-se, sobretudo, no alargamento de alguns prazos, incluindo os prazos gerais e abstractos da prisão preventiva.

Por estas razões entendemos que a interpretação normativa que permite ao juiz declarar, oficiosamente, a especial complexidade de um determinado processo penal, sem audição prévia do arguido, não viola nenhum parâmetro constitucional, nomeadamente o direito de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da C.R.P.) e o direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P.) — *João Cura Mariano*.

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio n.º 7996/2008

**Processo: 852/06.0TBALB-E — Prestação de contas administrador (CIRE)**

Insolvente: SERTEALB — Serviço de Telecomunicações, Unipessoal, Ld.ª

Credor: Aveiro — Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social e outro(s).

O Dr. Dr(a). Carla Maria Oliveira Nunes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente SERTEALB — Serviço de Telecomunicações, Unipessoal, Ld.ª, NIF — 505823845, Endereço: Av Dr. José Homem de Albuquerque, 32 R/c, 3850-074 Albergaria-a-Velha, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

4 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Oliveira Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Campos*.

300512108

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 7997/2008

**Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 3753/08.4TBAVR**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Referência — 3716217.

Insolvente — Carolina Silva, L.ª

Presidente com. credores — Millenium BCP.

No Tribunal Judicial de Aveiro, 1.º Juízo Cível de Aveiro, no dia 19 de Novembro de 2008, pelas 17 horas e 35 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Carolina Silva, L.ª, número de identificação fiscal 504980386, com sede no endereço da Rua de Anselmo Lopes, Patela, S. Bernardo, 3810-209 Aveiro.

São sócios-gerentes da insolvente José Carlos Lopes da Costa e Carolina Fernanda Oliveira da Silva Costa, a quem foi fixada residência na Rua de Balamaus, 60, rés-do-chão, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia.

Como administrador de insolvência foi nomeada a Dr.ª Alexina Vila Maior, número de identificação fiscal 189536551, endereço na Rua do Conselheiro Luís de Magalhães, 64, 4.º, sala AF, 3800-239 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Janeiro de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Beatriz Gomes*.

301023056

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

### Anúncio n.º 7998/2008

#### Processo: 3495/08.0TBBCL Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Pinto & Carvalho — Malhas e Confecções — Unipessoal, L.ª

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível, no dia 19-11-2008, às 17.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Pinto & Carvalho — Malhas e Confecções — Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 503131733, com sede na Rua de Santa Marta, 87, Arcozelo, 4750-189 Barcelos.

É administrador da devedora: Marco Nelson dos Santos Pentieiros, NIF-234328584, com domicílio na Rua Miguel Ângelo, 132, Barcelinhos, 4755-054 Barcelos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Maria Evangelina de Sousa Barbosa, Endereço: Av. da Igreja, n.º 31-Gemeses, 4740-494 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvência de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36-CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2, artigo 128.º-CRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º-CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º-CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28/01/2009, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º-CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º-CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º-42.º-CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º-CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º-CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º-CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º-CIRE).

20 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Castro*.

301078453